PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Amplia as vedações de aplicação de circunstâncias atenuantes e de redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra homens, crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 65, inciso I, e o art. 115 do Decretolei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de ampliar as vedações de aplicação de circunstância atenuante e de redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra homens, crianças e adolescentes.

Art. 2º Os art. 65, inciso I, e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65
I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato,
ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, salvo se o
crime envolver violência sexual contra mulher, homem, e
criança ou adolescente;

"Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta)





anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra mulher, homem e criança ou adolescente." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 15.160, de 3 de julho 2025, positivada por meio de projeto de lei de nossa autoria, que veio a alterar os art. 65, inciso I, e 115 do Código Penal, a fim de vedar, para os crimes de violência sexual contra a mulher, a aplicação de circunstância atenuante e de redução do prazo prescricional, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

A Lei 15.160/25, em geral, foi bem recebida pela sociedade e pela comunidade jurídica, eis que representa mais uma iniciativa para o combate à violência sexual contra a mulher.

Já se reconhece os impactos práticos da Lei. Para a Polícia Judiciária, os inquéritos sobre violência sexual contra mulheres deixam de computar prescrição pela metade e investigações ganham tempo. Para a Defensoria Pública, denúncias passam a requerer penas integrais, sem abrandamentos etários, e políticas de acordo de não persecução penal ficam mais restritas. Para o Poder Judiciário, há a expectativa de uniformização na dosimetria da pena e o reforço do caráter pedagógico da sanção. E, para o Sistema Prisional, há o potencial aumento de tempo médico de execução da pena em crimes sexuais, com repercussões no cálculo de progressão¹.

Por outro lado, a aludida Lei também recebeu críticas por deixar de incluir nas vedações positivadas outras vítimas de crimes sexuais, o que poderia gerar distorções e iniquidades em sua aplicação.

Nesse sentido confira-se: < https://www.migalhas.com.br/depeso/434222/lei-15-160-25-quem-e-a-mulher-protegida-contra-o-crime-sexual >. Acessado em 8 de agosto de 2025.





Diante dessas pontuações para aperfeiçoamento, tomamos a iniciativa de apresentar este projeto de lei a fim de ampliar tais vedações, passando a aplicá-las também aos homens, que igualmente podem ser vítimas de crimes de violência sexual, bem como às crianças e adolescentes.

Agradecemos as contribuições do Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Área XXII - Direito Penal, Direito processual Penal e Procedimentos Investigatórios Parlamentares **Dr. Marcello Artur Manzan Guimarães.**

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamoos a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2025-11050



